

A EVOLUÇÃO E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA EBSERH

THE EVOLUTION AND CHALLENGES OF IMPLEMENTING THE BUSINESS OPPORTUNITY AT EBSERH

Vitor Humberto Sampaio Netto¹
Livia de Moura Monteiro Rocha²
Michel Pinheiro Gomes³

Resumo

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) foi criada para reformular hospitais universitários federais, aumentando a flexibilidade de gestão e resolvendo desafios legais, com o objetivo de garantir maior dinamismo e eficiência. Este artigo discute o instituto da “oportunidade de negócios”, previsto no artigo 28, §3º, inciso II da Lei n.º 13.303/2016, que tem por objetivo viabilizar as parcerias pleiteadas pelas empresas estatais, visando a busca por maior eficiência e inovação, bem como a implementação de novas estratégias, desde que em conformidade com suas finalidades estatutária. Esse instituto, busca ativamente promover a eficiência e o alcance de metas públicas, alinhadas ao princípio da eficiência. Buscou-se destacar as particularidades de sua formalização, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como sua aplicação pelas demais empresas públicas, sociedade de economia mista e a possibilidade, a evolução, os desafios e os benefícios de sua aplicação no âmbito da Ebserh.

Palavras-chave: Oportunidade de Negócios. Lei das Estatais. Empresa pública. Sociedade de Economia Mista. Ebserh.

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito Tributário (UNIDERP) e Legislação Tributária (Fortium). Advogado da Conab de 2013 a 2017. Desde 2017 advogado da Ebserh.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE), Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal (Uninassau). Conciliadora (TJ-BA) de 2015 a 2018. Atualmente advogada da Ebserh.

³ Graduado em Direito pela Uninorte. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Advogado na EBSERH, atua na área de Licitações e Contratos desde 2014.

Abstract

The Brazilian Hospital Services Company (Ebserh) was created to reformulate federal university hospitals, increasing management flexibility and resolving legal challenges, with the aim of ensuring greater dynamism and efficiency. This article discusses the “business opportunity” institute, provided for in article 28, §3º, item II of Law n.º 13.3030/2016, which aims to facilitate partnerships requested by state-owned companies, aiming at the search for greater efficiency and innovation, as well as the implementation of new strategies, as long as they are in accordance with its statutory purposes. This institute actively seeks to promote efficiency and the achievement of public goals, aligned with the principle of efficiency. We sought to highlight the particularities of its formalization, in light of the jurisprudence of the Federal Audit Court (TCU), as well as its application by other public companies, mixed-capital companies and the possibility, evolution, challenges and benefits of its application within the scope of Ebserh.

Keywords: Business opportunity. State-Owned Companies Law. Public Company. Mixed Economy Company. Ebserh.

1 INTRODUÇÃO

A Ebserh surgiu com a proposta de atribuir nova modelagem jurídica-institucional aos hospitais das universidades públicas federais e garantir maior flexibilidade à gestão, em relação àquelas normas a que estão sujeitas a Administração Direta. Alguns dos objetivos principais, segundo a Exposição de Motivos Interministerial ao Projeto de Lei do Executivo¹, foram dar solução às dificuldades operacionais e à vulnerabilidade jurídica encontrada, como, por exemplo, solucionar os questionamentos do TCU e do Ministério Público Federal (MPF) quanto ao funcionamento institucional, bem como proporcionar um modelo de gestão mais eficiente.

As empresas públicas e sociedades de economia mistas surgiram como uma tentativa de promover maior eficiência e agilidade

¹ Disponível em: <[162](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4194077&ts=1630418093935&disposition=inline&_gl=1*ygs8r8*_ga*ODAwMjEwNjc1LjE2OTI0ODUzMjk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjQ4NTMyOS4xLjAuMTY5MjQ4NTMyOS4wLjAuMA..>. Acesso em: 14 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

na atuação do Estado em diversos setores, partindo-se do pressuposto de que as pessoas jurídicas de direito público possuíam amarras e controles que impediam uma atuação eficiente, visando assim, em última instância, uma melhor gerência institucional.²

Assim, o presente artigo é direcionado à análise do instituto da oportunidade de negócios; visando pontuar suas particularidades, alinhada ao entendimento jurisprudencial do TCU. Além de verificar como o instituto está sendo aplicado em empresas públicas e sociedades de economia mista de modo amplo, bem como a possibilidade de ser aplicado no âmbito da Ebserh.

É importante pontuar que as empresas estatais, muito embora respeitem as limitações e procedimentos de direito público, possuem natureza jurídica de direito privado, o que, na busca por maior eficiência, possibilita a formalização de parcerias que sejam alinhadas à realidade do mercado.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.303 de 2016, conhecida como Lei das Estatais, trouxe em seu artigo 28, § 3º, inciso II, a chamada “oportunidade de negócio”, como caso especial de dispensa de licitação, em seu sentido lato, para a realização de contratos:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

²SAMPAIO, Alexandre Santos. A não incidência da Licitação nas empresas Estatais: O embate entre a liberdade empresarial e a licitação pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. E-book.

[...]

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

As oportunidades de negócio, com a conjugação de elementos das parcerias empresariais e das contratações públicas, objetivam viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou de objetivos, que a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse, por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva³, ou seja, o dispositivo legal possibilita a diminuição da assimetria concorrencial das estatais em relação às suas congêneres privadas⁴.

A aplicação da estrutura de negócio empresarial pelo Estado ao empregar ferramentas do direito privado, visa a consecução e o alcance de metas públicas, apoiando-se, em última instância, no princípio da eficiência⁵.

O entendimento é que no desenvolvimento do objeto social da empresa pública e da sociedade de economia mista, essas parcerias busquem atingir um resultado comum esperado mediante práticas mais eficientes na atuação empresarial do Estado.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.550, de 15 de dezembro de 2011, autorizou a criação da Ebsersh, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo objetivo é gerir os hospitais universitários federais, na forma de “empresa”, adotando como modelo de gestão a lógica gerencial própria de empresas privadas⁶.

³SAMPAIO, Alexandre Santos. Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

⁴BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei n.º 13.303/2016. 3ª ed. São Paulo: JusPodv, 2023. 124 p.

⁵ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. Parcerias empresariais público-privadas: As parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio na Lei das Estatais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. 12 p.

⁶BARCELOS, Márcio; BORGES, Janile Cristine Pereira; RODRIGUES, Márcio Silva. Empresarização da Saúde Pública: o caso da Ebsersh. 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/4417/441760643006/html/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

Conforme previsto no artigo 3º, da referida Lei, a finalidade principal da Ebserh é a prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres.

Identifica-se no artigo 4º, da Lei n.º 12.550/2011, que o campo de atuação da Ebserh ainda pode abarcar outras atividades, desde que inerentes às suas finalidades.

Desta forma, as disposições sobre oportunidades de negócios também são aplicáveis à Ebserh, que pode formalizar parcerias em qualquer das suas finalidades sociais.

2 OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

A Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, atendendo aos requisitos do artigo 22, inciso XXVII, e do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, introduziu normas específicas para orientar as práticas de aquisição, contratação e demais acordos contratuais no contexto das empresas públicas e sociedades de economia mista.

O artigo 28, caput, da Lei n.º 13.303/2016 estabelece a necessidade da realização de licitação, como regra fundamental, para as contratações feitas por essas empresas estatais.

Nesse sentido, o planejamento da contratação deve ser cuidadosamente estudado pela equipe competente e deve prever, na medida do possível, os benefícios, riscos e o detalhamento de todos os pontos de atenção da futura contratação. Trata-se, em verdade, de executar um modelo pré-definido de necessidade do ente estatal, por exemplo, havendo a necessidade de aquisição de um bem, o procedimento pressupõe a especificação detalhada desse bem para que a necessidade do ente estatal seja satisfeita com a entrega do objeto específico esperado. Ou seja, é um modelo de contratação linear.

Há, entretanto, situações em que a exigência pela licitação não será observada. A Lei das Estatais prevê hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado ou inexigível: 1) o artigo 29 traz os casos de dispensa de licitação, quando o procedimento licitatório pode ser realizado, mas é mais vantajoso não realizar a licitação; 2) o artigo 30 dispõe dos casos de inexigibilidade de licitação, quando comprovada a inviabilidade de competição.

Mas as exceções não se esgotam nessas previsões, visto que a Lei n.º 13.303/2016 ainda traz a previsão, em seu § 3º do art. 28, que embora tenha a expressão “dispensada”, trata-se, na verdade, de hipótese de “inviabilidade” de licitação, e não se confunde com os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação previstos nos arts. 29 e 30 da referida lei, por referir-se a uma previsão mais abrangente⁷.

Acerca disso, Dawison Barcelos e Ronny Charles reputam que o termo “licitação dispensada”, da Lei n.º 13.303/2016, para o artigo 28, § 3º, seja um equívoco de natureza técnica, tendo em vista que são casos que se dissociam da licitação dispensada e da inexigibilidade, inclusive em relação aos procedimentos da fase interna.

O art. 28, § 3.º, I, da Lei 13.303/2016 prevê a licitação dispensada para contratações relacionadas às atividades finalísticas das empresas estatais, sendo àquelas definidas nos respectivos objetos sociais. Nesse ponto, observa-se que o legislador desobriga a necessidade de licitação para as contratações relacionadas às atividades finalísticas das empresas estatais.

Entretanto, o art. 28, § 3.º, II, da Lei 13.303/2016 prevê a inaplicabilidade da licitação para os casos em que a escolha de parceiros das estatais esteja vinculada a oportunidades de negócio, “justificada a inviabilidade de procedimento competitivo”.

Nesse contexto, Rafael Carvalho Rezende Oliveira,⁸ acrescenta:

De acordo com o TCU, são requisitos para a contratação direta de empresa parceira, com fundamento no art. 28, § 3.º, II, da Lei 13.303/2016: a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou

⁷BRITO, Tiago da Cunha. As parcerias decorrentes de oportunidades de negócio na Lei das Estatais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-parcerias-decorrentes-de-oportunidades-de-negocio-na-lei-das-estatais/872967173>>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁸OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 94 p.

contratuais, nos moldes do art. 28, § 4.º, da referida Lei; c) demonstraco da vantagem comercial para a estatal; d) comprovao, pelo administrador pblico, de que o parceiro escolhido apresenta condioes que demonstram sua superioridade em relao às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstraco da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propsito, por exemplo, a pertinncia e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunho de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausncia de interesses conflitantes.

As hipteses de licitao dispensadas contempladas nas “oportunidades de negcio” referem-se aos casos de associaoes cooperativas estratgicas formalizadas por empresas estatais, tais como os consrcios empresariais, joint ventures, aquisio de participaoes societrias no mercado etc. No obstante a meno à expresso genrica “parcerias” e outras formas “contratuais”, entendemos que a interpretao no pode acarretar a licitao dispensada para celebrao de contratos bilaterais de prestao de servios que no tenham relao especfica com o objeto social das empresas estatais, sob pena de a licitao ser afastada, de forma ampla, de todas as contrataoes promovidas pela entidade, inclusive os contratos de concesso de servios pblicos comuns (Lei 8.987/1995) ou especiais (Lei 11.079/2004).

O inciso II do § 3º do art. 28 tratou da oportunidade de negcios e o § 4º, do mesmo artigo, utiliza uma relao exemplificativa, para demonstrar como pode se dar a oportunidade de negcio, da seguinte forma:

§ 4º Consideram-se oportunidades de negcio a que se refere o inciso II do § 3º a formao e a extino de parcerias e outras formas associativas, societrias ou contratuais, a

aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

A hipótese de inaplicabilidade de licitação retratada no dispositivo legal assume a compreensão de que a atividade empresarial é dinâmica e pautada por uma racionalidade econômica que exige maior flexibilidade e sucessivas adaptações às práticas do mercado, principalmente quando exercida em ambiente concorrencial⁹.

Luiz Eduardo Altenburg de Assis¹⁰ conceitua oportunidade de negócio:

[...] conceitua-se a oportunidade de negócio na Lei n. 13.303/2016 como sendo a modalidade de contratação das empresas estatais caracterizada por uma situação singular propícia à criação ou extinção de parcerias empresariais, transferência de participações societárias e outras contratações com finalidade associativa ou de desestatização que, pelas especificidades da atividade empresarial e características do parceiro privado, são logicamente incompatíveis com o regime geral de licitações e contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação das empresas estatais.

Assim, quando presentes as circunstâncias definidoras da oportunidade de negócio, resta configurada a competência da empresa estatal para a escolha do parceiro privado diretamente ou através de procedimento competitivo, que não se submete às disposições do

⁹ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. As parcerias em oportunidades de negócio na Lei n.º 13.303/2016. 2019. Disponível em: <<https://www.mnadvocacia.com.br/as-parcerias-em-oportunidades-de-negocio-na-lei-no-13-303-2016#:~:text=13.303%2F2016%20determina%20%C3%A9%20que,especificidades%20da%20oportunidade%20de%20neg%C3%B3cio>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

¹⁰ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. op. cit., p. 105.

Capítulo I do Título II da Lei n.º 13.303/2016, mas sempre em função de características particulares relacionadas a determinada oportunidade de negócio específica e definida.

Ainda sobre o tema foram propostos dois enunciados na I Jornada de Direito Administrativo, promovido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), vinculados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹:

Enunciado n.º 27

A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei n. 13.303/2016 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.

Enunciado n.º 30

A "inviabilidade de procedimento competitivo" prevista no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei n. 13.303/2016 não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver um interessado em estabelecer uma parceria com a empresa estatal. É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Na oportunidade de negócio, a parceria estratégica surge da seleção de um parceiro em conta de suas características particulares, com a subsequente confirmação da impossibilidade de conduzir um

¹¹Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

processo licitatório. Trata-se de uma atuação estratégica que traz grande vantagem e eficiência nas atividades das empresas estatais.

Cabe destacar que o termo parceria deve ser compreendido de forma ampla, levando-se em consideração menos os aspectos formais da nomenclatura utilizada no documento de formalização e mais o conteúdo material que se está negociando, com a intenção de união de esforços para o cumprimento de um objetivo comum¹² e, desde que, exista peculiaridades na parceria e no parceiro que justifique a incompatibilidade com o procedimento licitatório.

Esse instituto se observa quando a contratação se baseia não em critérios especificamente definidos e sim na flexibilização das opções do mercado, embora não seja possível estabelecer de antemão quais os critérios de estruturação e seleção do parceiro privado para todas as parcerias, também não cabe fixar, indistintamente, um conjunto de regras preestabelecidas. As especificidades dessas relações associativas é que reclamam o afastamento da disciplina tradicional de contratação pública, para viabilizar a formação dessas parcerias empresariais público-privadas. O excesso de objetividade de um Edital que impede qualquer forma de negociação substancial, bem como, as exigências estritamente formais que trazem morosidade às tratativas são circunstâncias que simplesmente tendem a inviabilizar a formação de parcerias empresariais, impossibilitando o aproveitamento dessas oportunidades de negócio¹³.

Carlos Ari Sundfeld e André Rosilho complementam¹⁴:

O objeto dessas contratações especiais difere, por exemplo, da manutenção de equipamentos ou da compra de chapas de aço para serem usadas na linha de montagem de automóveis. As contratações especiais não são de serviços

¹²SAMPAIO, Alexandre Santos. op. cit.

¹³ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. As parcerias em oportunidades de negócio na Lei N.º 13.303/2016. 2019. Artigo online. Disponível em: <<https://www.mnadvocacia.com.br/as-parcerias-em-oportunidades-de-negocio-na-lei-no-13-303-2016#:~:text=13.303%2F2016%20determina%20%C3%A9%20que,especificidades%20da%20oportunidade%20de%20neg%C3%B3cio>>. Acesso em 14 de set. de 2023.

¹⁴ROSILHO, Andre; SUNDFELD, Carlos Ari. Empresas estatais e contratos sem licitação. 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/524/edicao-2/empresas-estatais-e-contratos-sem-licitacao>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

padrão que possam ser descritos em abstrato, com máxima objetividade, para seleção por menor preço. São situações que supõem elevado grau de confiança técnica e moral, bem como capacidade empresarial especial do parceiro privado, as quais não têm como ser medidas por elementos apenas formais ou por critérios matemáticos. São, enfim, situações em que o caráter pessoal importa, em que se exige o estabelecimento de conexões estreitas entre equipes – conexões entre pessoas – o que depende da existência de sinergias em nível que não é viável medir de modo exato em procedimentos super objetivos.

[...]

A inviabilidade de competição a que alude o inciso II não é sinônimo de fornecedor único. A expressão deve ser compreendida como inviabilidade de licitação em virtude de sua inadequação como método de seleção, ou seja, como impossibilidade de a empresa estatal se limitar às comparações e avaliações puramente objetivas, descoladas de aferição mais acurada, que vá além das formas, por abranger aspectos imateriais complexos, inclusive a independência, a confiabilidade técnica e moral e o apetite empresarial do proponente.

Facilitando a compreensão, Dawison Barcelos e Ronny Charles, também exemplificam¹⁵:

[...] imagine-se uma estatal que presta determinado serviço ao público geral (fornecimento de gás, por exemplo), para a qual é necessário investimento em infraestrutura para sua prestação a cada localidade. Suponhamos, então, que uma grande empresa esteja se estabelecendo em localidade não atendida pela estatal e lhe propõe arcar com os custos da implantação da infraestrutura, exigindo em troca garantia de que o contrato de

¹⁵BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. op. cit., 123 p.

fornecimento a ser firmado tenha vigência mínima de 10 anos (tempo suficiente para que o ganho econômico da utilização desta fonte de energia possa amortizar os custos do investimento em infraestrutura). Nessa hipótese, parece evidente uma oportunidade de negócio interessante, que justifica a não aplicação das regras licitatórias para a parceria firmada.

Observa-se que a oportunidade de negócio, para se concretizar, tem que avaliar a viabilidade real de estabelecer um relacionamento comercial, mediante a comprovação que se trata de um negócio bem definido, sendo uma oportunidade única para a estatal. Deve-se destacar a singularidade do parceiro e os benefícios para a empresa estatal, exclusivamente disponíveis nessa oportunidade de negócio, bem como demonstrar a inviabilidade de um processo competitivo.

A singularidade da empresa parceira deve ser comprovada pela existência de suas características peculiares, em relação a outras empresas no mercado, no contexto do negócio visado pela empresa estatal.

A seleção da empresa parceira deve ser fundamentada em suas características distintivas, que evidencie a vantagem competitiva perante outras empresas no mercado, com a finalidade que a estatal deseja. Ao considerar esses atributos, o gestor público deve definir com precisão os aspectos que diferenciam a empresa parceira.

É ressaltado ainda que a escolha do parceiro de negócio deve sempre aderir aos princípios legais que regem a administração pública, como legalidade, imparcialidade e interesse público. Portanto, quando há múltiplas opções de parceiros, a seleção deve ser justificada, respaldada por estudos técnicos que explicam a preferência, alinhando-se aos princípios da administração pública.

A participação em oportunidades de negócios por empresas públicas pode oferecer várias vantagens e inovações no âmbito dos serviços prestados pelas estatais, seja público ou privado. Por exemplo, uma parceria pode gerar receita adicional, com os lucros sendo reinvestidos para melhorar os serviços públicos, bem como contribuir com a missão da empresa pública, alinhando-se com os seus objetivos públicos.

As oportunidades de negócio também podem estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias para o cumprimento da missão pública institucional, aumentando a competitividade das estatais no mercado, como também melhoram a sua gestão e eficiência.

Vale destacar que a oportunidade de negócios é cabível tanto para as estatais, que prestam serviços públicos, como para as que atuam na atividade econômica concorrencial, como analisou Luiz Eduardo Altenburg de Altenburg de Assis¹⁶:

Nesse contexto, as empresas estatais buscam formar parcerias para expandir suas atividades a setores até então inexplorados e realizar empreendimentos de alto custo, risco e complexidade. O fenômeno dissemina-se em todos os campos onde atuam as empresas estatais, tanto na exploração de atividade econômica em sentido estrito, quanto na prestação de serviços públicos, em contratações relacionadas às atividades finalísticas e nas chamadas atividades-meio, ora no Brasil, ora no exterior, corroborando a impertinência dessas distinções no que diz respeito à identificação de um campo propício à técnica empresarial. Em suma, cada vez mais parcerias são estruturadas como estratégia para dinamizar a atuação das empresas estatais, adequando-as à realidade do mercado e formando, como consequência, verdadeiros conglomerados empresariais sob a alçada direta ou indireta do Estado.

Para atender a todos esses objetivos, a legislação atinente às maiores empresas estatais brasileiras prevê a adoção de parcerias empresariais no desenvolvimento de suas atividades. Os diplomas aludem à possibilidade de constituição de subsidiárias e sociedades de propósito específico, aquisição de consórcios, dentre outras formas associativas societárias ou contratuais tipicamente empresariais. O essencial é que o modelo seja adotado como

¹⁶ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. op. cit., p. 168.

instrumento de persecução do interesse público subjacente ao objeto social de cada estatal.

Assim, conclui Luiz Eduardo Altenburg de Assis¹⁷:

15º) As parcerias em oportunidades de negócio da Lei nº 13.303/2016 constituem verdadeiras parcerias empresariais ou joint ventures público-privadas. Nessa qualidade, possuem natureza jurídica de contrato associativo firmado entre empresa estatal e empresa privada para o desenvolvimento e exploração conjunta de um empreendimento econômico de interesse de ambas as partes, mediante compartilhamento de riscos e resultados, e que, em última análise, atende ao interesse público definido em lei que legitima a atuação empresarial do Estado, seja na prestação de serviços públicos, seja na exploração de atividades econômicas em sentido estrito.

Portanto, todas essas especificidades autorizam o enquadramento das parcerias entre empresas estatais e empresas privadas como uma nova modalidade de parceria público-privada lato sensu, seja na atividade econômica em sentido estrito, seja na prestação de serviço público.

3 ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU, já tratou sobre o tema “oportunidades de negócio” em alguns julgados. No Acórdão n.º 3.230/2020¹⁸, abordou a natureza diferenciada dessa contratação, afirmando que:

¹⁷Ibid., p. 275

¹⁸BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 3.230/2020. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 02/12/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3230%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

168. Para o professor Aragão, ao celebrar um contrato de sociedade, não se está contratando a realização de uma obra ou de determinado serviço, mas, sim, se associando a um terceiro para com ele dividir as obrigações, riscos e lucros de um negócio, em proporções predefinidas.

Reconheceu, no Acórdão n.º 581/2020 – 2ª Câmara¹⁹, por exemplo, a possibilidade de dispensar licitação em razão da inviabilidade de competição:

[...] os contratos de franquia postal não são mais regidos, mesmo que de forma subsidiária, pela Lei 8.666/1993, mas pela Lei 13.303/2016, que autoriza as empresas públicas, como é o caso da ECT, a dispensar a exigência de licitação para aproveitar oportunidades de negócio, incluídas a formação de parcerias e outras formas contratuais

Nesse mesmo sentido, determinou que fosse justificado a inviabilidade de procedimento competitivo no âmbito das parcerias firmadas pelas empresas do Grupo Eletrobrás, nos casos considerados como oportunidades de negócio:

9.1.2.1. que, nas situações que venham a ser enquadradas como oportunidade de negócio, somente deixe de promover processos competitivos após restar justificada a inviabilidade desses procedimentos, tendo em vista o disposto no art. 28, § 4º, da Lei

¹⁹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 581/2020. Plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes. Sessão de 04/02/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A581%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520/DTREL EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

13.303/2016; (Acórdão n. 1.765/2018-Plenário)²⁰

Já no Acórdão 2488/2018 - Plenário²¹, o TCU analisou a contratação de Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas (SGDC) por oportunidade de negócio e definiu quatro requisitos para a sua aplicação:

117. Da leitura desse dispositivo legal, constato que a contratação direta da empresa parceira depende:

- a) da configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do artigo 28 da Lei das Estatais;
- b) da demonstração da vantagem comercial que se espera advirá para a empresa estatal; e
- c) da comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- d) da demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo

Assim, a oportunidade de negócio, para se concretizar, tem que avaliar a viabilidade real de estabelecer um relacionamento comercial,

²⁰BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.765/2018. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 01/08/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1765%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

²¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2488/2018. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 31/10/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2488%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. 2023.

mediante a comprovação que se trata de um negócio bem definido, sendo uma oportunidade ímpar para a estatal. Deve-se destacar a singularidade do parceiro e os benefícios para a empresa estatal, exclusivamente disponíveis nessa oportunidade comercial, bem como demonstrar a inviabilidade de um processo competitivo.

4 REGULAMENTOS DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO DAS ESTATAIS

Os regulamentos de oportunidade de negócio visam dar segurança jurídica aos gestores e atores das empresas públicas envolvidas no processo e na tomada de decisão, dando, inclusive, um norte às oportunidades de negócio definidas e específicas, aos planos de negócios e para a seleção da empresa privada parceira singular ou peculiar à necessidade das estatais.

É possível identificar estatais que já regulamentaram a matéria internamente, e pela relevância, cabível citar os trechos de algumas disposições de Regulamentos de Oportunidade de Negócios já estruturados.

O Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (Prodemge)²² define da seguinte forma os pressupostos indispensáveis para a oportunidade de negócio:

Art. 2º A celebração de negócios jurídicos relativos às oportunidades de negócio pela Prodemge destina-se a assegurar a seleção de parceiro(s) para execução conjunta de Plano de Negócio da Parceria, cuja escolha deverá estar associada às características particulares do parceiro, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, e sempre justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

[...]

§ 2º São pressupostos indispensáveis para celebração de negócio jurídico relativo à

²²Disponível

em:

<<https://www.prodemge.gov.br/component/phocadownload/category/5700governanca?download=1000:regulamento-interno-de-celebracao-de-oportunidades-de-negocio>>.

Acesso em: 14 de set. de 2023.

oportunidade de negócio regulada nesse Regulamento:

I - que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da Prodemge e do(s) parceiro(s);

II - que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da Prodemge;

III - que reste demonstrada vantagem comercial para a Prodemge;

IV - que reste comprovado que o(s) parceiro(s) escolhido(s) apresenta(m) condições que demonstrem suas características particulares em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

V - que reste demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo; e

VI - que seja formalizado após aprovação de Plano de Negócio da Parceria, na forma deste Regulamento.

Os pressupostos da oportunidade de negócio do RICON da Prodemge²³ trazem os requisitos da Lei n.º 13.303/2016, porém vinculando a oportunidade de negócio aos objetos sociais da empresa. O procedimento foi definido da seguinte forma:

Art. 6º O procedimento para celebração de negócios jurídicos relativos à Oportunidade de Negócio de que trata este RICON observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - Análise Preliminar;

II - Elaboração de Plano de Negócio da Parceria;

III - Aprovação do Plano de Negócio da Parceria;

IV - Formalização e Execução do Negócio Jurídico

²³Ibid. Acesso em: 14 de set. de 2023.

Outros Regulamentos também possuem como pressupostos e vinculam a oportunidade de negócio aos objetos sociais, como o da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.²⁴ de Londrina (CTD) e da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar)²⁵.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) trouxe no seu regulamento²⁶, no artigo 4º, as etapas do processo administrativo de oportunidade de negócio. Previu, ainda, um Acordo de Cooperação Técnica de Parcerias de Negócios, em que é realizado um acordo preliminar de cooperação técnica de parcerias de negócios com interessados, por meio do qual se pode prever a realização de testes, experimentos, protótipos, estudos e outras medidas no sentido de avaliar a viabilidade técnica e comercial de oportunidade de negócio, bem como parcerias com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para inovação e à pesquisa científica e tecnológica, da Lei n.º 10.973/2004:

Acordo de parceria para inovação tecnológica: espécie de contrato de parceria em oportunidade de negócio celebrado entre o SERPRO e agente econômico, com objetivo de atuar de forma integrada e desenvolver ações conjuntas para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, na forma do 9º da Lei n. 10.973/2004 e do artigo 35 do Decreto Federal n. 9.283/2018, buscando a obtenção de soluções, visando realização de novos serviços, processos e produtos que contribuirão para o

²⁴Disponível em: <https://www.ctdlondrina.com.br/Html/archives/RegulamentoInternodePlanodeNeg%3%B3cio-RIPN_CTD.v2b.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

²⁵Disponível em: <https://www.celepar.pr.gov.br/sites/celepar/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/ricon_regulamento_interno_de_celebracao_de_oportunidade_de_negocio_cad_0.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

²⁶Disponível em: <<https://www.transparencia.serpro.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/documentos/deliberacao-ge-013-2021.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

aperfeiçoamento de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao governo.

E ainda trouxe, na sua Seção 5²⁷, procedimentos para diálogo com agentes econômicos, seja como consulta ou para atrair oportunidade de negócio, cabendo citar:

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI): procedimento consultivo deflagrado mediante edital de chamamento público e/ou carta-convite, por meio do qual o SERPRO identifica e qualifica os agentes econômicos interessados em sugerir soluções e participar da estruturação conjunta de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio, sem prejuízo da realização de procedimento competitivo em caso de viabilidade de competição.

Manifestação de Interesse Privado (MIP): proposta apresentada em caráter espontâneo e não vinculante por agente econômico interessado em firmar parceria ou outra forma associativa para a exploração conjunta de oportunidades de negócio.

Request for Information (RFI): procedimento de diálogo com agentes econômicos que se destina a solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais interessados informações técnicas escritas sobre oportunidade de negócio identificada pelo SERPRO, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre a referida oportunidade de negócio.

Request for Proposal (RFP): procedimento de diálogo com agentes econômicos que se destina a solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais interessados, orçamentos e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como o plano de negócio preliminar, mapa e matriz de

²⁷Ibid. Acesso em 14 de set. de 2023.

riscos e outros, a fim de consolidá-los para versão definitiva.

Outras grandes estatais como é o caso da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando o desenvolvimento e expansão de suas atividades empresariais, pela constituição de subsidiárias e sociedades de propósito específico, aquisição de participações societárias majoritárias ou minoritárias em empresas privadas e à formação de consórcios, dentre outras formas associativas, societárias ou contratuais, tipicamente empresariais²⁸.

Destaca-se que não existe um modelo fixo de oportunidade de negócio que seja aplicável e reproduzido de modo igualitário por todas as estatais. As oportunidades serão diferentes a depender do nicho de atuação das empresas²⁹.

5 OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA EBSERH

No âmbito da Ebserh, o tema não é algo novo. É possível encontrar previsão sobre a matéria no art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, versão 1.1(RLCE)³⁰:

Art. 8º Para as hipóteses a seguir descritas, será definido procedimento específico em normativo interno e não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Ebserh;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características

²⁸ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. op. cit. Acesso em 14 de set. de 2023.

²⁹SAMPAIO, Alexandre Santos. op. cit.

³⁰Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/legislacao-e-normas-de-licitacoes-e-contratos/normas-vigentes/rlice_rev2022_final_28-04-22.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

particulares, vinculada à oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

No Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, versão 2.0 (RLCE 2.0)³¹, a matéria é tratada no seu artigo 192:

Art. 192. Ressalvado, no que couber, o Capítulo IV - Dos Convênios, este Regulamento não se aplica:

I - à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Ebserh;

II - aos casos em que a escolha do parceiro esteja associada as suas características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III - aos contratos de patrocínio de pesquisa clínica segurança jurídica para o processo e a tomada de decisão;

IV - aos instrumentos formais de contratualização estabelecidos com os gestores de saúde, no âmbito da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), cuja finalidade é a contratação de ações e serviços de saúde ofertados pelas unidades hospitalares da Rede Ebserh no âmbito do Sistema Único de Saúde,

³¹Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/legislacao-e-normas-de-licitacoes-e-contratos/normas-vigentes/rlice_rev2022_final_28-04-22.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

quando serão observados regramentos próprios, especialmente as condições estabelecidas pela Lei n.º 8.080/1990 e os normativos expedidos pelo Ministério da Saúde;

V - aos contratos de gestão firmados com as Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

No mais, cabível citar que foi previsto no art. 4º do Estatuto Social da Ebserh³² o seguinte:

Art. 4º. Ebserh tem por objeto social:

I - prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - administrar unidades hospitalares;

III - prestar serviços de apoio à gestão hospitalar, com otimização de processos e serviços, implementação de sistema de gestão, monitoramento de resultados, bem como o desenvolvimento de outras atividades afins;

IV - prestar serviços de consultoria e assessoria em sua área de atuação;

V - prestar a terceiros serviços secundários operacionais contínuos que sejam relacionados às atividades de assistência à saúde;

VI - participar de iniciativas de promoção da inovação, como incubadoras, centros de inovação e aceleradoras de empresas;

³²Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao-e-normas/rede-ebserh/estatuto-social_24maio2023-1.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

VII - prestar serviços de apoio ao ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento com vistas à inovação, ensino-aprendizagem e formação de pessoas no campo da saúde pública, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária e as políticas acadêmicas estabelecidas no âmbito das instituições de ensino;

VIII - promover, estimular, coordenar, apoiar e executar programas de formação profissional contribuindo para qualificação profissional no campo da saúde pública no País;

IX - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa, cuja vinculação com o campo da saúde pública torne necessária a cooperação, em especial na implementação de residência médica, uniprofissional ou multiprofissional, no campo da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

X - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas, promovendo, estimulando, coordenando, apoiando e executando atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento da saúde pública do País;

XI - realizar, na forma fixada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho de Administração, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas a apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação na área de saúde;

XII - atuar em projetos e programas de cooperação técnica nacional e internacional com vistas ao desenvolvimento de suas atividades e ao aprimoramento da formação profissional e da saúde pública;

XIII - prestar serviços delegados pelo Governo Federal com vistas ao cumprimento do seu objeto social; e

XIV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde desenvolvidas pela Ebserh estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de ensino, a Ebserh observará as orientações da Política Nacional de Educação, de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a Ebserh observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Posto isso, embora a Ebserh ainda não tenha elaborado o seu regulamento interno de oportunidade de negócios, já foram formalizadas parcerias, com fundamento no art. 28, § 3º, II da Lei 13.303/2016, no campo de pesquisas clínicas que visam a descoberta e validação dos efeitos clínicos, farmacológicos e/ou outros efeitos farmacodinâmicos de um produto, como medicamento, dispositivo ou equipamento, no âmbito da Lei n.º 10.973/2004.

Um regulamento próprio de oportunidade de negócio na Ebserh, como em outras estatais, pode trazer segurança jurídica para o processo escolha do parceiro e das peculiaridades que serão observadas na estatal. Concretizando, assim, as oportunidades de negócio de forma dinâmica e com maior segurança jurídica, podendo desenvolver com grande eficiência e agilidade os objetos sociais em que atua.

5 CONCLUSÃO

A criação da Ebserh surgiu como uma resposta à necessidade de aprimorar a gestão dos hospitais universitários federais no Brasil, buscando alcançar maior agilidade, dinamismo e eficiência operacional. Nesse cenário, pretendeu-se, com a criação dessa empresa pública, que os estabelecimentos de saúde e ensino fossem sujeitos a normativos distintos em relação àqueles que norteiam as Instituições pertencentes à Administração Direta.

O artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016, denominado oportunidade de negócio, estabelece a possibilidade de dinamizar a

atuação das empresas estatais e trazer vantagens e eficiência na atuação do seu objeto social, com a formalização de parcerias para situações que envolvam oportunidades de negócios, desde que se cumpram os requisitos legais estipulados.

A oportunidade de negócio visa uma relação jurídica associativa com empresa em situação peculiar no mercado para viabilizar empreendimentos complexos e/ou estratégicos para os interesses da estatal, possibilitando o alcance apropriado de seus objetivos.

O instituto ainda está em construção e as sociedades de economia mista e empresas públicas precisam explorar mais as vantagens competitivas que essas parcerias proporcionam, com a seleção de um parceiro em conta de suas características particulares.

O TCU, nas suas decisões, reforça que a observância do instituto pelas estatais deve estar alinhado ao disposto na legislação de regência e na verificação de requisitos mínimos que justifiquem a dispensa do procedimento licitatório.

No âmbito da Ebserh, ainda, não foi elaborado um regulamento próprio para tratar de oportunidade de negócio, o que certamente é um empecilho para que esse instituto seja aplicado com maior eficiência tanto na descoberta de novas oportunidades de negócio como para fornecer o apoio interno e garantir um ambiente jurídico sólido para orientar o processo de tomada de decisão.

O regulamento próprio não apenas orientará as oportunidades de negócio definidas de forma específica, mas também direcionará os planos de negócios e facilitará a seleção de parcerias para que promova o crescimento de todos os objetos institucionais previstos.

Portanto, esse instituto, sendo amplamente aplicado, trará grande ganho de eficiência, agilidade, flexibilidade e dinamismo nas atividades da Ebserh na prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde no âmbito do SUS e de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. As parcerias em oportunidades de negócio na Lei n.º 13.303/2016. 2019. Disponível em: <<https://www.mnadvocacia.com.br/as-parcerias-em-oportunidades-de->

completo*/NUMACORDAO%253A1765%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2488/2018. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 31/10/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2488%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14 de set. 2023.

BRITO, Tiago da Cunha. As parcerias decorrentes de oportunidades de negócio na Lei das Estatais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-parcerias-decorrentes-de-oportunidades-de-negocio-na-lei-das-estatais/872967173>>. Acesso em: 14 set. 2023.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Prodemge). Disponível em: <<https://www.prodemge.gov.br/component/phocadownload/category/5700governanca?download=1000:regulamento-interno-de-celebracao-de-oportunidades-de-negocio>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (Celepar). Disponível em: <https://www.celepar.pr.gov.br/sites/celepar/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/ricon_regulamento_interno_de_celebracao_de_oportunidade_de_negocio_cad_0.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A DE LONDRINA (CTD). Disponível em: <https://www.ctdlondrina.com.br/Html/archives/RegulamentoInternodePlanodeNeg%C3%B3cio-RIPN_CTD.v2b.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (Ebsersh). Estatuto Social. Disponível em:

<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao-e-normas/rede-ebserh/estatuto-social_24maio2023-1.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (Ebserh). Regulamento de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/legislacao-e-normas-de-licitacoes-e-contratos/normas-vigentes/rlce_rev2022_final_28-04-22.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSILHO, Andre; SUNDFELD, Carlos Ari. Empresas estatais e contratos sem licitação. 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/524/edicao-2/empresas-estatais-e-contratos-sem-licitacao>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

SAMPAIO, Alexandre Santos. A não incidência da Licitação nas empresas Estatais: O embate entre a liberdade empresarial e a licitação pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. E-book.

SAMPAIO, Alexandre Santos. Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

SENADO FEDERAL. Legislação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4194077&ts=1630418093935&disposition=inline&_gl=1*ygs8r8*_ga*ODAwMjEwNjc1LjE2OTI0ODUzMjk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjQ4NTMyOS4xLjAuMTY5MjQ4NTMyOS4wLjAuMA>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Serpro). Disponível em: <<https://www.transparencia.serpro.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/documentos/deliberacao-ge-013-2021.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.